

# A OMISSÃO ESTATAL FRENTE À NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTE A INCIDÊNCIA DA BARRIGA SOLIDÁRIA NO BRASIL

*THE STATE OMISSION IN FRONT OF THE NEED FOR LEGISLATION THAT REGULATES THE INCIDENCE OF THE SOLIDARY BELLY IN BRAZIL*

Katryne de Paula Jacintho<sup>59</sup>  
Kaio de Bessa Santos<sup>60</sup>

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo expor estudos sobre a gestação por substituição. Tema recorrente no Brasil, mas ainda com pouco respaldo legislativo e jurídico, apenas fundamentado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.168 de 2017. Este artigo bibliográfico, se propõe a analisar os aspectos frente a ausência de legislação que regulamenta a barriga solidária. Com fulcro no apoio aos pais donos dos genes e futuramente da criança, como também a mãe gestacional, que receberá os gametas destes pais. Também apresentará a justiça utilizará após o nascimento deste indivíduo. A barriga solidária é uma alternativa para quem não pode ter uma gestação, seja por motivos de infertilidade, útero hipoplásico, homossexualidade, ou por outros motivos que a pessoa não consiga manter uma gravidez saudavelmente durante os seus nove meses, podendo causar a morte do bebê ou da mãe. Este método, vale-se da tecnologia em favor da sociedade.

**Palavras chaves:** Barriga solidária. Legislação. Resolução CRM. Indivíduo.

## ABSTRACT

This article aims to expose studies on pregnancy by substitution. A recurrent theme in Brazil, but still with little legislative and legal support, only based on the Resolution of the Federal Council of Medicine 2,168 of 2017. This bibliographic article proposes to analyze the aspects in the face of the absence of legislation that regulates the solidarity belly. With a focus on supporting the parents who own the genes and in the future of the child, as well as the gestational mother, who will receive the gametes of these parents. It will also present the justice you will use after the birth of this individual. The supportive belly is an alternative for those who cannot have a pregnancy, whether for reasons of infertility, hypoplastic uterus, homosexuality, or for other reasons that the person cannot maintain a healthy pregnancy during its nine months, which can cause the baby's death or the mother. This method uses technology in favor of society.

**Keywords:** Solidary belly. Legislation. CRM Resolution. Individual.

<sup>59</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. E-mail: katrynejacintho@gmail.com

<sup>60</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: kaiobessaadvogado@gmail.com

## INTRODUÇÃO

No presente artigo pretende-se fazer uma análise jurídica sobre o instituto denominado cientificamente útero sub-rogado ou útero por substituição, à luz da Resolução do Conselho Federal de Medicina número 2.168, de 2017.

A barriga solidária, como é conhecida popularmente, além de ser regulamentada pela resolução do Conselho Federal de Medicina ainda se pauta de forma subsidiária em outras leis, como a de Biossegurança, Código Civil Brasileiro e a própria Constituição Federal, mais ainda necessita de lei específica sobre o tema. Com a inauguração da resolução número 2.168, de 21 de setembro de 2017, houve, assim, a regulamentação pelo conselho regional de medicina (CRM) referente às normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, permitindo assim héteros, como também casais homoafetivos a realizarem o procedimento, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na resolução.

Há de se destacar que essa mudança, de início, gerou certa confusão social e até críticas, pois toca na base fundamental de uma sociedade, que seja, a instituição denominada família e também no processo de procriação. Porém, aos poucos, a população começou a entender que a resolução se preocupou em regular as relações de afeto já existentes no dia a dia e, conseqüentemente, assegurar o direito dos envolvidos nas relações fáticas para que ambas as partes da relação amorosa entendessem seus direitos e deveres.

Ou seja, o objetivo principal da resolução técnica é auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando desta maneira o processo de procriação e o direito à reprodução e constituição de família, vez que é assegurado inclusive pela própria Carta Magna.

Sendo assim, ao ser publicada e ter sua eficácia plena, a resolução traz proteção à população de modo geral, em especial, àqueles que se aventuram no desbravar de uma reprodução por barriga solidária.

Diante do exposto, o presente artigo apresentará os entendimentos doutrinários em relação à reprodução assistida, de acordo com a resolução número 2.168 publicada pelo Conselho Federal de Medicina brasileira para que as pessoas possam ter total ciência dos seus direitos e deveres e saibam, em caso de necessidade de fazer a procriação por meio do útero por substituição, procurar seus direitos e os órgãos de auxílio em sua defesa como, por exemplo, os conselhos regionais e federais de Medicina.

## 1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Para entender o que é reprodução humana assistida e sua relação com o direito é necessário compreender que, há tempos, o Direito envolve-se nas relações entre homem e mulher e os filhos derivados dessa relação.

A princípio, em questões patrimoniais, mas com foco na chamada “família de direito”, surgida mediante as formalidades legais do casamento. Não obstante, é certo que, desde a Antiguidade Clássica, existe o reconhecimento, mesmo que em menor ou maior grau, da chamada família, aquela surgida naturalmente na sociedade mas, com passar dos anos e o avanço da Medicina, as famílias começaram a tomar novos meios de criação e também criar novos conceitos para defini-la (ESPINOSA, 2014).

Segundo o Conselho Regional de Medicina (CRM) a reprodução assistida é o conjunto de técnicas utilizadas por médicos especializados e tem como principal objetivo tentar viabilizar a gestação em mulheres com dificuldades de engravidar. Muitas vezes, essas dificuldades e infertilidade podem até acabar com o relacionamento.

No Brasil, o número de pessoas que estão procurando o procedimento de reprodução assistida (RA) tem aumentado de maneira notória (CORREA, COSTA, 2017). Deste modo, os casais que procuram assistência em clínicas especializadas em reprodução assistida se deparam com diferentes técnicas do conjunto da RA, as quais são divididas em dois grupos (CORREA, COSTA, 2017).

O primeiro grupo das mais antigas e mais simples - nas quais a fecundação se dá dentro do corpo da mulher - qual seja a inseminação artificial. Caso os gametas utilizados na reprodução assistida sejam do próprio casal, temos inseminação homóloga; caso um ou ambos os gametas sejam obtidos a partir de doadores anônimos chamamos de inseminação heteróloga.

Já no segundo grupo, as técnicas mais modernas de RA permitem a fecundação fora do corpo da mulher, passando pelo procedimento de fertilização in vitro (FIV). Existem diversas variantes técnicas da FIV tais como o GIFT, o TV-TEST, o ICSI e o IAIU. A primeira delas é a técnica que consiste na transferência do gameta masculino e feminino diretamente na tuba uterina da mulher. Essa técnica encontra o

apoio da Igreja Católica, quando os gametas utilizados são do próprio casal; TV-TEST – Técnica que transfere por via vaginal um embrião já formado, em estágio pré-nuclear, na altura das tubas uterinas e ICSI – talvez a técnica mais conhecida popularmente, vez que trata da realização de uma fertilização in vitro por meio da

inoculação de um espermatozoide no interior de um ovócito, seguida da transferência via vaginal do embrião (pré-embrião) formado; o IAIU ocorre pela colocação via vaginal de espermatozoides diretamente na altura da tuba uterina (CORREA, COSTA, 2017).

A reprodução assistida é cada vez mais procurada pelos casais que sonham com a maternidade ou paternidade e necessitam do auxílio da medicina. Segundo a Anvisa, de 2011 a 2016, o total de procedimentos de fertilização no país teve um crescimento de 159,92%, e no ano de 2018 esse crescimento foi de 18,7% (BRAUNER, 2003, p. 51).

São inúmeros os motivos que conduzem à busca das técnicas assistidas, seja em razão de infertilidade, aumento das taxas de sobrevivência e cura após tratamentos de câncer, seja porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar a união estável homo afetiva trazendo a estas famílias também o desejo de gerar um filho ou, ainda, porque muitas mulheres, priorizando suas carreiras profissionais, postergam a maternidade para quando, com o avanço da idade, deparam-se com a diminuição da probabilidade de engravidarem (BRAUNER, 2003).

Assim sendo, a reprodução humana assistida tem ganhado espaço social a cada dia, seja por meio de divulgação, seja por meio de necessidade e, por estas razões, fica cada dia mais evidente a necessidade da gênese de uma lei que regularize de maneira definitiva esse instituto de reprodução, pois a cada avanço científico e social fica cada vez mais evidente a inércia dos legisladores em relação à criação de uma norma reguladora que favoreça esta causa.

#### 1.1 Procedimento de fertilização *in vitro* na cessão temporária do útero

Uma vez comprovada a necessidade da concessão temporária de útero realiza-se, pois, a fertilização *in vitro* (FIV). Esta técnica utiliza os gametas dos pacientes. E ocorre da seguinte forma – a mulher que propõe útero solidário recebe determinados hormônios para o crescimento dos folículos e esse crescimento é acompanhado por intermédio de ultrassonografia. Nesse processo, os óvulos são captados e se agrupam os espermatozoides que advêm do doador e, ou paciente. Realiza-se a fertilização dentro do laboratório. Após esse momento, faz-se a transferência dos embriões para o útero da doadora.

A mulher que predispõe ceder seu útero receberá hormônio específico que tem por objetivo engravidar o endométrio e prepará-lo para a gestação. Os embriões serão transferidos quando o endométrio estiver preparado, pois somente depois de quatorze

dias, a mulher se submete ao teste de gravidez. É um período em que ambas doadoras do óvulo e a barriga de aluguel ou barriga solidária iniciam o tratamento; os embriões que não foram utilizados permanecem em processo de congelamento para que se faça a transferência em outro momento (FREITAS, 2019).

Esse é um processo alternativo para mulher que, diante de avaliações médicas, vê se impossibilitada de ter uma gravidez, embora seja legítimo este direito pela Constituição Federal tornar-se mãe com legitimidade, como reforça a Carta Magna no artigo 226, § 7º:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Ademais, as leis brasileiras quanto à adoção são burocráticas, o que obstaculiza o direito de ter um filho e soma-se a esse impasse o fato do transplante de útero ser uma alternativa, no entanto, ainda é um caminho que envolve riscos significativos de complicações de saúde para a genitora (BRAGA, 2005).

## **2 CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO E OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DE NÚMERO 2.168, DE 2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

Pode-se afirmar que alguns procedimentos necessitam ser amparados por requisitos e normas para que sejam estabelecidos e então se concretizem. O mesmo ocorre com a Reprodução Assistida ou, como é popularmente conhecida, barriga solidária.

Como dita a Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.168 de 2017, existem parâmetros a serem seguidos sobre esses requisitos técnicos, os quais são indispensáveis para que haja a eficiência do método, senão vejamos:

### **I - PRINCÍPIOS GERAIS**

3. As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente.

§ 1º A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos.

§ 2º As exceções a esse limite serão aceitas baseadas em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável quanto à ausência de comorbidades da mulher e após esclarecimento ao (s) candidato(s) quanto aos riscos envolvidos para a paciente e para os descendentes eventualmente gerados a partir da intervenção, respeitando-se a autonomia da paciente.

5. As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto para evitar doenças no possível descendente.

### **IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES**

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
3. A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

#### VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

1. A cedente temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau - mãe/filha; segundo grau - avó/irmã; terceiro grau tia/sobrinha; quarto grau - prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.
2. A cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário da paciente:
  - 3.1. Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;
  - 3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;
  - 3.3. Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
  - 3.4. Compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério;
  - 3.5. Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;
  - 3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável (Brasil, resolução CFM nº 2.168/2017).

Desta forma, pode-se observar que mesmo não havendo legislação específica que verse sobre a barriga solidária no Brasil a norma técnica 2.168, de 2017, traz os requisitos mínimos para que o procedimento seja realizado de maneira segura e eficaz inclusive sem fugir das normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil.

Sendo esses requisitos vínculo de parentesco até quarto grau entre a família de um dos parceiros, finalidade não lucrativa na doação, a não escolha de características do embrião, a conscientização sobre os riscos do procedimento e a limitação de idade para quem vai gestar e, no caso de doação, gametas para os doadores.

Assim, pode-se visualizar que mesmo diante da inércia do legislativo quanto a essa questão de suma importância, a reprodução do ser humano e suas implicações, ainda existem leis subsidiárias e resolução que impede a comercialização do útero, com a popularmente chamada barriga de aluguel, e assim tendo dos requisitos necessários para prática do procedimento.

## 2.1 Especificações legais quanto à concessão temporária do útero

Na cessão temporária de útero é necessário que um familiar do casal ou do responsável pela produção independente empreste seu útero para realizar a gestação, desde que o parentesco seja de mãe, filha, avó, irmã, tia, sobrinha ou prima do casal, ou seja, até quarto grau (GLINA, 2020). A Resolução CFM nº 2.168/2017 estabelece:

[...] 3. §1º A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos. [...] II- PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA: [...] 2. É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homo afetivos e pessoas solteiras, respeitando o direito a objeção de consciência por parte do médico. [...] VII SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO): [...] 1. A cedente temporária do útero deve pertencer a família de um dos parceiros em parentescos consanguíneos até o quarto grau (mãe, filha, avó, irmã, tia, sobrinha, prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. 2. A cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. 3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário da paciente: 3.1. Termo de consentimento de livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação. 3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos. 3.3. Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança. 3.4. Compromisso, por parte do(s) paciente(s) de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, a mãe que cederá o útero, até o puerpério. 3.5. Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez. 3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável (2019, online).

Caso existam situações diferentes dessa supracitada, como no caso de não haver parentesco entre as partes, ou se a doadora do útero for uma amiga dos genitores a conjuntura deverá ser avaliada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM). Santos (2010) afirma que o CRM proíbe a comercialização ou qualquer tipo de lucro que seja praticado pela mulher que se dispõe à concessão temporária do útero, visto ser um processo solidário que tem por meta colaborar com o casal que não pode engravidar. O acordo deve ser sem fins lucrativos e ainda cumprir procedimentos que se atêm a documentos, tais como o termo de consentimento em que contidas as explicações sobre os riscos.

Os documentos referentes ao processo de cessão temporária de útero são alicerçados pelo âmbito do direito; aspectos legais sobre o papel da filiação deverão ser assinados pela doadora do útero e pelo casal interessado. Todos estes documentos no

âmbito judicial devem ser feitos a fim de evitar que a concessora do útero não exija ficar com a guarda da criança posteriormente (SANTOS, LIMA, MARQUESI, 2018).

Outro aspecto necessário para a efetivação do processo é posse de um relatório médico e psicológico do casal interessado e da mulher cedente, o qual atesta adequação clínica e emocional dos envolvidos, o atestado psicológico dos envolvidos, o cônjuge da doadora, se for casada há de incluí-lo, isto é, que seja avaliado psicologicamente também (SANTOS, LIMA, MARQUESI, 2018).

É preciso ainda o termo de compromisso que esclarece acerca da filiação e defina o comprometimento de quem se responsabiliza em relação aos procedimentos da reprodução assistida, além de fornecer serviços de tratamento e acompanhamento médico à gestante, até o período de seis semanas após a criança nascer, período denominado puerpério. É necessário fazer-se por meio também do documento compromisso de registro civil, no qual o casal se responsabiliza pelo registro civil da criança, Sendo providenciada durante a gestação. E, em último termo, a aprovação por escrito do cônjuge ou companheiro, se a concedente do útero for casada ou viver em união estável. A relação de ambas partes precisa ser de respeito, compromisso e de muita fidelidade, visto envolver uma criança (FREITAS, 2019).

### **3 ALGUNS REFLEXOS JURÍDICOS DA BARRIGA SOLIDÁRIA**

Apesar de não existir legislação específica que regule a barriga solidária no Brasil existem leis subsidiárias que respaldam as ações referentes a essa temática – Constituição Federal de 1988, Código Civil, Código Penal, Lei Nº 11.105 e a Lei Nº 9.934 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamentos e de outras providências, dentre outras.

Por essa inexistência de legislação muitos são os questionamentos referentes ao procedimento da barriga solidária como quem pagará os custos do procedimento, pode-se alugar o útero, solteiro pode participar do procedimento, dentre várias outras questões levantadas quando se trata deste assunto.

Em resposta a alguns desses questionamentos cabe elucidar que a cessão do ventre não pode ser cobrada pela vedação legal de disposição do corpo nos termos do Código Civil Brasileiro. Sobre os custos com o procedimento serão arcados donatários que recebem o bebê gerado, sendo os custos envolvendo médicos, psicólogos, exames, acompanhamentos de pré natal, dentre outros.



Cabe elucidar que o vínculo parentesco será gerado entre os donatários, ou seja, quem receberá a criança e, como dito em linhas pretéritas, terá a obrigação de fazer o registro da criança, conforme escritura previamente registrada em cartório, não podendo se escusar da obrigação.

Nos Termos do Código Civil Brasileiro as seguintes obrigações são geradas:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Desta forma, percebe-se que nos termos dos artigos acima mencionados os filhos gerados ou não de maneira natural, ou seja, aqueles oriundos de adoção ou do próprio procedimento da barriga solidária terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, é importante destacar também que o poder familiar, em relação ao filho gerado por procedimento da barriga solidária, compete a ambos os pais donatários, em qualquer que seja a sua situação conjugal, ou seja, tanto o pai quanto a mãe no caso em que os donatários no procedimento têm os mesmos direitos e deveres em relação à criança que está sendo gerada.

Ou seja, independe se o filho foi gerado de maneira originária, por adoção ou pelo procedimento da barriga solidária, as obrigações referentes ao poder familiar de pai para

filho são as mesmas, da geração natural de um filho. Inclusive direitos ao nome, como preconiza o Art. 16 do Código Civil brasileiro – “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar, e identifica os vínculos de parentesco. Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer. Todas as pessoas precisam ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu. Mesmo ocorrendo o nascimento sem vida, ainda assim é necessário o registro do natimorto, com a indicação de seu nome e prenome. O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte (DINIZ, 2005. p33).

Na visão Venosa (2005, p.11) o nome é a principal forma de individualização do ser humano e, além de distinguir as coisas de pessoas, é a de manifestação mais expressiva da personalidade:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após sua morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes, geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Além dessa previsão legal, estabelecida pelo Código Civil, ainda temos previsão na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 5º, inciso LXXVI, alínea “a”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento [...];

Assim, pode-se perceber que o direito ao nome não é só uma questão de identificação, mas é um direito à família, garantindo aos descendentes e ascendentes direitos e obrigações entre si.

Quanto aos crimes, no caso da barriga solidária, outro questionamento bastante relevante é quanto às condutas criminosas que podem ocorrer na comercialização da

barriga solidária. Nesse norte Lagonegro JR. e Goulart (2018, p.23) aduzem que pode inicialmente verificar a infringência do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo. 238, o qual prevê punição àquele que “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”. A pena, no caso, é de reclusão de um a quatro anos, mais multa.

Neste caso, responde tanto a mãe biológica, como autora, como os pais “contratantes” e aqueles que viabilizarem o contrato, todos na condição de coautores ou partícipes.

Ocorrendo o registro da criança com indicação falsa da paternidade e/ou maternidade, evento conhecido como “adoção à brasileira” incorrem os envolvidos também no delito previsto no art. 242, do Código Penal, referente à “Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido”. Este crime, consiste em “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil,”. A pena, para o caso, vai de 2 a 6 anos de reclusão e multa (Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Em complemento, é interessante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da não punição da simples “proposta genérica, sem endereço certo e sem vínculo de qualquer natureza entre a promitente e terceira pessoa que se proponha a realizar a condição [pagamento]”, razão pela qual não são puníveis, conforme o entendimento do Ministro Francisco de Assis Toledo, os anúncios publicados em redes sociais, por mulheres se oferecendo para o aluguel do útero (STJ, REsp 48119, Rel. Min. Assis Toledo, 5ª Turma, j. 20.03.1995).

Nessa toada das ferramentas contemporâneas de comunicação como o Faceook e WhatsApp, aplicativo em que grupos são formados com a indicação de “administradores” específicos, tem-se por cabível, na existência de grupos voltados à viabilização da barriga de aluguel, a análise da eventual incidência do crime de associação criminosa, delito este caracterizado pelo engajamento de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer fatos tidos como criminosos. A pena, aqui, varia de 1 a 3 anos de reclusão.

## CONCLUSÃO

Detém que a prática da barriga solidária consiste em uma das formas de Reprodução Assistida, desempenhada em favor de quem, por algum motivo, seja acometido pela infertilidade ou não seja capacitado biologicamente para a procriação.

Entretanto, a barriga solidária não tem força de lei determinante que possa dar os parâmetros, com direitos e deveres para se seguir, sendo somente amparada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, N 2.168 de 2017. Aprovada no âmbito da Medicina e desqualificada no âmbito jurídico, controversia que cria lacunas na lei e na sociedade, especialmente em famílias, fazendo com que o método da barriga solidária crie certa insegurança tanto nos pais biológicos, como também na mãe gestante.

A ausência de norma que estabeleça este procedimento origina desconforto sobre a segurança do processo, fazendo assim com que os interessados nesta opção procurem outras possibilidades já sustentadas por lei. Deste modo, a sociedade que vive em constante mudança necessita que esses ordenamentos jurídicos também evoluam e não se perca o equilíbrio da justiça.

Entretanto, sem esta lei necessária os parâmetros a serem seguidos são buscados por outros ordenamentos jurídicos além da Resolução Federal de Medicina, pois amparam suas determinações gerais como as Leis nº 11.105 e 9.434, Constituição Federal de 1988, dentre outros.

Assim, pode-se inferir que a solução inicial para sanar a lacuna legal da barriga solidária é a criação de uma legislação clara e específica, a qual trará esclarecimentos e conforto social sobre o referido tema. Destarte, é necessária a igualdade entre vida social e aplicação da legislação para que haja justiça e segurança para todos os cidadãos que decidirem por meio da barriga solidária alcançarem o milagre da reprodução contínua.

Estamos diante de um caso, em que a sociedade está sofrendo por omissão do poder legislativo, em criar normas que regulem de maneira definitiva e eficaz o procedimento da barriga solidária. Em países tais como, Estados Unidos, Ucrânia, Albânia, Rússia, Tailândia, Índia e México já existem legislações que tratam sobre o referido tema, inclusive com permissão para que exista a chamada barriga de aluguel, prática que aqui no Brasil é proibida por lei.

Assim, o que vislumbra é o descaso com as necessidades familiares da sociedade. É um tema de suma importância por se tratar da geração de vidas, visto que a quantidade de pessoas que não conseguem gerar um filho de maneira natural, por inúmeros fatores,

é muito alta. Consequentemente buscam soluções na ciência para a realização do sonho da maternidade ou paternidade. Entretanto, é possível notar que a rogação desses indivíduos passa despercebida pelo legislativo e demais autoridades supralegais, quando os direitos e deveres tanto quanto dos pais donatários, como também da mãe gestante e a criança ali gerada passam inertes.

Para que essa problemática seja notada é necessário que esse assunto seja divulgado de maneira mais frequente, como também deve-se comentar e disseminar entre o corpo social, com a forma do procedimento e os requisitos necessários para a geração solidária; também desmistificar a ilicitude do projeto que por muitas pessoas é igualitário a nomenclatura da “barriga de aluguel”, já que o tema foi abordado até mesmo em uma novela da Rede Globo de televisão, em 1990, a qual rendeu 48 pontos durante sua exibição. Inclusive, mesmo após 30 anos, ainda é lembrada tanto no meio artístico como também na sociedade que anos atrás não dispunha dos mesmos mecanismos de informação, hoje temos acesso. Sendo assim, a ideia equivocada sobre o assunto foi disseminada, ocasionando insegurança para quem se interessa pelo método e o tem como única opção. Há clara necessidade do clamor ao legislativo, pois certamente a temática será pautada e vista com mais importância, gerando assim uma legislação específica sobre o tema.

Diante do exposto, percebe-se que o referido tema é de relevância imensurável tanto para o meio científico, quanto para áreas jurídicas e sociais, pois o mesmo relata uma relação de solidariedade, amor, empatia, respeito e equidade para com o próximo.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Camila Emanuelli, BITTENCOURT, Bianca da Rosa. **Reprodução humana assistida**: uma abordagem da gestação de substituição no âmbito jurídico. São Paulo: Publicado em centro universitário Toledo, 2020.

BRAGA, Maria da Graça Reis. **Maternidade e tecnologias de procriação**: o feminino na contemporaneidade. 2005. 247 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2005.

BRASIL. **Código penal**. Lei n 2.848 Promulgada em 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Código civil.** Lei n 10.406. Promulgada em 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFM nº 2.168/2017.** Publicada no D.O.U de 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana:** Conquistas médicas e debates bioéticos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CORREA, Marilena e COSTA, Cristiano. **Reprodução assistida:** conceitos e linguagens. Disponível em <http://www.ghente.org/temas/reproducao/index.htm>. Acesso em: 13 jan. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da união estável.** Fortaleza: Revista Científica, 2014.

FEBRASGO (Brasil). Comissão **Nacional Especializada em Reprodução Humana.** **Reprodução Humana:** Manual de Orientação, 2011. Disponível em: [https://www.febrasgo.org.br/images/arquivos/manuais/Manuais\\_Novos/Manual\\_de\\_Reproducao\\_Humana.pdf](https://www.febrasgo.org.br/images/arquivos/manuais/Manuais_Novos/Manual_de_Reproducao_Humana.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 9.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FREITAS, Ilana Karla Maia. **Análise jurídica sobre gestação em útero alheio.** 2019. 45 f. Monografia (bacharelado em Direito). Anápolis: UniEvangélica, 2019.

GLINA, Sidney. **Como funciona a barriga solidária.** Disponível em: <<https://www.projetobeta.com.br/blog/infertilidade/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-barriga-solidaria>>. Acesso em: 5 nov. 2020.

GOULART, Douglas Lima, LAGONEGRO, Rinaldo Pignatari. **Barriga de aluguel.** Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/03/29/barriga-de-aluguel-e-direito>. Acesso em: 18 jan. 2021.

MELO, Anderson Sanches de. **Novas regras da reprodução assistida no Brasil.** 2017. Disponível em: <<https://materprime.com.br/tratamentos/fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

SANTOS, Otávio Marambaia dos. Gravidez de substituição. **Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.**, Recife, v. 10, supl. 2, p.363-367, dez. 2010.

SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos fundamentais e cessão de útero sob o paradigma da situação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 241-257, jul./dez. 2018.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese\\_Ana\\_Claudia\\_Silva\\_Scalquette.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), **Resp. n 48119, Rel. Min. Assis Toledo, 5ª Turma**, j. 20 de março de 1995.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Enviado em: 04/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.

RECIFAQUI  
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis